

# **Comentário Geral número 12**

## **O direito humano à alimentação (art.11)<sup>1</sup>**

**Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999.**

### **Introdução e premissas básicas**

1. O direito humano à alimentação adequada é reconhecido em vários documentos da lei internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata este direito de maneira mais abrangente do que qualquer outro. Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados parte reconhecem o "direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida". De acordo com o artigo 11.2, eles reconhecem que medidas mais urgentes e imediatas podem ser necessárias para assegurar "o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição". O direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos. Aplica-se a todos, desta forma, a referência no artigo 11.1 a "si mesmo e sua família" não implica em qualquer limitação para a aplicação deste direito a indivíduos ou famílias chefiadas por mulheres.

2. O Comitê acumulou um volume de informações significativo em relação ao direito à alimentação adequada, por meio do exame dos relatórios dos Estados participantes, através dos anos, desde 1979. O Comitê identificou que, apesar de estarem disponíveis as diretrizes para os relatórios, apenas alguns Estados membro haviam fornecido informações em quantidade suficiente, e suficientemente precisas, para possibilitar ao Comitê determinar a situação prevalente nos países que se preocupam com este direito e identificar os obstáculos que impedem a sua realização. Este Comentário Geral objetiva identificar algumas das questões que o Comitê considera serem importantes para o direito à alimentação adequada. A sua elaboração foi iniciada a partir de um pedido de Estados Membro durante a Cúpula Mundial de Alimentação de 1996, por uma melhor definição dos direitos relativos à alimentação do artigo 11 do Pacto e de um pedido especial para que o Comitê desse atenção especial às medidas específicas constantes do artigo 11 do Pacto no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação.

3. Atendendo a estas solicitações, o Comitê fez uma revisão dos relatórios relevantes e da documentação da Comissão de Direitos Humanos e da Sub Comissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, sobre o direito à alimentação adequada como um direito humano; dedicou um dia, na sua sétima sessão de 1997, à discussão geral desta questão, levando em consideração a minuta do código internacional de conduta sobre o direito humano à alimentação adequada, preparado por três organizações não-governamentais internacionais; participou de duas consultas com peritos sobre o direito à alimentação como um direito humano, organizada pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR), em Genebra, em Dezembro de 1997, e em Roma, em Novembro de 1998, também patrocinada pela Organização para Agricultura e Alimentação (FAO) e levou em conta os seus relatórios finais. Em Abril de 1999, o Comitê participou de um simpósio sobre "O significado e o aspecto político de uma abordagem de direitos humanos para programas e políticas de alimentação e nutrição", organizado pelo Comitê Administrativo de Coordenação/Sub-Comitê de Nutrição das Nações Unidas, na sua vigésima sexta sessão, realizada em Genebra e patrocinada pelo OHCHR.

4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

---

<sup>1</sup> Tradução feita por José Fernandes Valente para ÁGORA – Segurança Alimentar e Cidadania. [agora@agora.org.br](mailto:agora@agora.org.br)

5. Apesar do fato de que a comunidade internacional tem reafirmado freqüentemente a importância do respeito total ao direito à alimentação adequada, uma distância perturbadora ainda existe entre os padrões estabelecidos no artigo 11 do Pacto e a situação que prevalece em muitas partes do mundo. Mais de 840 milhões de pessoas, em todo o mundo, a maior parte deles em países em desenvolvimento, sofrem de fome crônica; milhões de pessoas estão enfrentando a inanição, como resultado de desastres naturais, a crescente incidência de conflitos e guerras em algumas regiões e o uso do alimento como arma de guerra. O Comitê observou que, enquanto os problemas da fome e da desnutrição são freqüentemente agudos em países em desenvolvimento, a desnutrição, a subnutrição e outros problemas, relacionados com o direito à alimentação adequada e ao direito a estar livre da fome, também existem em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial.

### **Conteúdo normativo do artigo 11, parágrafos 1 e 2.**

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

### **Adequação e sustentabilidade do acesso e da disponibilidade de alimento**

7. O conceito de adequação é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que ele serve para salientar vários fatores que devem ser tomados em consideração para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias, para os objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações. O significado preciso de "adequado" está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto que a "sustentabilidade" incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

9. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. É possível que medidas precisem ser tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegura que mudanças na disponibilidade e

acessibilidade aos alimentos pelo menos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo.

10. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente.

11. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis.

12. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda.

13. A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física:

Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.

Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.

## **Obrigações e violações**

14. A natureza das obrigações legais dos estados parte está estabelecida no artigo 2 do Pacto e foi tratada no comentário geral número 3, de 1990. A obrigação principal é aquela de adotar medidas para que se alcance, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada. Isto impõe a obrigação de que isto seja feito de forma tão rápida quanto possível. Cada Estado fica obrigado a assegurar que todos que estão sob sua jurisdição tenham acesso à quantidade mínima, essencial, de alimento, que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir que estejam livres da fome.

15. O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar. (vide "Right to adequate food as a human right, Study Series No.1, 1989 (United Nations publication, Sales No.E.89.XIV 2).") O nível intermediário, "facilitar", foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que

resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados tem a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas.

16. Algumas medidas nestes diferentes níveis de obrigações dos Estados parte são de uma natureza mais imediata, enquanto outras medidas são mais de longo prazo, para alcançar progressivamente a realização integral do direito à alimentação.

17. As violações do Pacto ocorrem quando um Estado deixa de assegurar a satisfação, pelo menos, do nível mínimo essencial para estar-se livre da fome. Ao determinar que ações ou omissões representam uma violação do direito à alimentação, é importante distinguir-se a inabilidade da falta de vontade, de parte de um Estado, para cumprir a sua obrigação. Alegando um Estado que a carência de recursos torna impossível prover o acesso ao alimento daqueles que são incapazes, por si mesmos, de assegurar tal acesso, terá ele de demonstrar que todos os esforços foram feitos para usar todos os recursos a seu dispor, para satisfazer, em termos de prioridade, esta parte mínima de sua obrigação. Isto decorre do artigo 2.1 do Pacto, que obriga o Estado participante a tomar as medidas necessárias utilizando o máximo dos recursos disponíveis, como foi apontado previamente pelo Comitê no Comentário Geral No. 3, parágrafo 10. Um Estado que alegue estar sendo incapaz de cumprir sua obrigação, por razões além de seu controle, tem, portanto o ônus de provar que isto é verdade e que procurou, sem sucesso, obter ajuda internacional para garantir a disponibilidade e acessibilidade ao alimento necessário.

18. Além do mais, qualquer discriminação no acesso ao alimento, bem como aos meios e intitulações para sua obtenção, com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social, com o objetivo ou resultado de anular ou prejudicar a fruição ou exercício equitativo dos direitos econômicos, sociais e culturais, constitui uma violação do Pacto.

19. Violações do direito à alimentação podem ocorrer através de ação direta de Estados ou de entidades regulamentadas de forma insuficiente pelos Estados. Estas incluem a revogação formal ou a suspensão da legislação necessária para a fruição continuada do direito à alimentação; recusa de acesso ao alimento para indivíduos ou grupos, quer a discriminação seja baseada em legislação, seja proativa; o bloqueio do acesso à ajuda alimentar humanitária durante conflitos internos ou situações de emergência; adoção de legislação ou políticas que sejam claramente incompatíveis com obrigações legais preexistentes com relação ao direito à alimentação; ou o fracasso em controlar atividades de indivíduos ou grupos de forma a evitar que eles violem o direito à alimentação dos outros, ou o fracasso de um Estado em levar em conta suas obrigações internacionais legais com relação ao direito à alimentação, ao firmar um acordo com outros Estados ou com organizações internacionais.

20. Enquanto que somente Estados são signatários do Pacto e, portanto, responsáveis, em última análise, pelo seu cumprimento, todos os membros da sociedade - indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil bem como as do setor empresarial - têm responsabilidades com relação à realização do direito à alimentação adequada. O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação destas responsabilidades. O setor privado empresarial - nacional e transnacional - deveria exercer as suas atividades dentro do quadro de referência de um código de conduta que leve ao respeito pelo direito à alimentação adequada, juntamente acordado com o Governo e a sociedade civil.

## **Implementação no âmbito nacional**

21. As maneiras e os meios mais apropriados para a implementação do direito à alimentação adequada irão, inevitavelmente, variar de um Estado para outro. Cada Estado poderá usar seu próprio critério ao escolher as suas abordagens, mas o Pacto exige claramente que cada Estado parte adote todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir do direito à alimentação adequada. Isto irá requerer a adoção de uma estratégia nacional para assegurar a segurança alimentar e nutricional para todos, baseada nos princípios dos direitos humanos que definam os objetivos, e a formulação de políticas e marcos correspondentes. Devem também ser identificados os recursos disponíveis para que se alcancem os objetivos e meios mais custo-eficientes para utilizá-los.

22. A estratégia deveria ser baseada em uma identificação sistemática das medidas e políticas relevantes para a situação e para o contexto, derivadas do conteúdo normativo do direito à alimentação adequada e claramente definidas em relação aos níveis e à natureza das obrigações dos Estados parte, mencionadas no parágrafo 15 deste Comentário Geral. Isto irá facilitar a coordenação entre os ministérios e as autoridades locais e irá assegurar que decisões administrativas e políticas correlatas estejam de acordo com as obrigações do artigo 11 do Pacto.

23. A formulação e a implementação das estratégias nacionais para o direito à alimentação requerem obediência total aos princípios de responsabilidade, transparência, participação, descentralização, capacidade legislativa e independência do judiciário. A boa governabilidade é essencial para a realização dos direitos humanos e para garantir um modo de vida satisfatório para todos.

24. Mecanismos institucionais apropriados deveriam ser estruturados para assegurar um processo representativo para a formulação de uma estratégia, aproveitando-se toda a capacidade técnica nacional relevante para a alimentação e nutrição. A estratégia deveria estabelecer as responsabilidades e o cronograma para a implementação das medidas necessárias.

25. A estratégia deveria abordar os temas críticos e medidas relativas a todos os aspectos do sistema de alimentação, incluindo produção, processamento, distribuição, venda e consumo de alimento seguro, bem como medidas paralelas nos campos da saúde, educação, emprego e seguridade social. Dever-se-ia tomar cuidado para assegurar a gestão e uso mais sustentável de recursos naturais e de outros recursos, em termos nacionais, regionais, locais e familiares.

26. A estratégia deveria dedicar atenção especial à necessidade de evitar discriminação no acesso ao alimento ou a recursos para a alimentação. Isto deveria incluir garantias de acesso total e igual aos recursos econômicos, particularmente para as mulheres, inclusive o direito de herança e à titularidade da terra e de outras propriedades, crédito, recursos naturais e tecnologia apropriada; medidas para fazer respeitar e proteger o trabalho autônomo e o trabalho que forneça uma remuneração capaz de assegurar um padrão de vida decente para os assalariados e suas famílias (como estipulado no artigo 7 (a) (ii) do Pacto); manutenção de registros de direitos à terra (inclusive os florestais).

27. Como parte de sua obrigação de proteger o acesso da população aos recursos produtivos da população para a alimentação, os Estados deveriam tomar as medidas apropriadas para assegurar que as atividades do setor privado empresarial e da sociedade civil estejam de acordo com o direito à alimentação.

28. Mesmo quando o Estado enfrenta severa escassez de recursos, independentemente de ser causada por processo de ajuste econômico, recessão econômica, condições climáticas ou outros fatores, medidas deveriam ser tomadas para garantir, especialmente, que o direito à alimentação adequada seja realizado para os grupos e indivíduos vulneráveis da população.

## **Marcos e legislação de referencia**

29. Ao implementar as estratégias específicas para países, mencionadas acima, os Estados deveriam estabelecer marcos verificáveis pelo monitoramento, nacional e internacional, subsequente. Neste sentido, os Estados deveriam considerar uma lei, ajustada ao quadro de referência do direito, como um instrumento importante para a implementação da estratégia nacional para o direito à alimentação. A lei deveria incluir disposições quanto a sua finalidade; metas e objetivos a serem alcançados e o cronograma a ser estabelecido para alcançar-se estas metas; os meios pelos quais os objetivos podem ser alcançados, descritos em termos gerais, com atenção particular à colaboração pretendida com a sociedade civil, o setor privado e com organizações internacionais; a responsabilidade institucional pelo processo; e os mecanismos nacionais para monitoramento, assim como possíveis procedimentos para recurso administrativo ou legal. Ao desenvolver os marcos e a legislação de referência, os Estados deveriam envolver ativamente as organizações da sociedade civil.

30. Agências e programas especiais das Nações Unidas deveriam ajudar, quando solicitados, a minutar a legislação de referência e fazer uma revisão na legislação setorial. A FAO, por exemplo, tem considerável competência e conhecimento acumulado com respeito à legislação no campo da alimentação e agricultura. O Fundo para Crianças das Nações Unidas (UNICEF) tem competência equivalente com referência ao direito à alimentação adequada para crianças até seis meses de idade e crianças pequenas, através da proteção materno e infantil, inclusive no que se refere à legislação para possibilitar a amamentação e com referência à regulamentação da comercialização de substitutos do leite humano.

### **Monitoramento**

31. Estados participantes deveriam desenvolver e manter mecanismos para monitorar os avanços na realização do direito à alimentação adequada para todos, para identificar os fatores e dificuldades que afetam o grau de implementação de suas obrigações, e para facilitar a adoção de legislação corretiva e medidas administrativas, inclusive medidas para implementar suas obrigações referentes aos artigos 2.1 e 23 do Pacto.

### **Corretivos e responsabilidade**

32. Qualquer pessoa ou grupo que seja vítima de uma violação ao direito à alimentação adequada deveria ter acesso à reparação judicial efetiva ou a outro corretivo apropriado, tanto em termos nacionais como em termos internacionais. Todas as vítimas de tais violações têm direito à reparação adequada, a qual pode tomar a forma restituição, compensação, desculpas ou garantia de que a violação não será repetida. Ombudsmans nacionais ou comissões de direitos humanos deveriam tratar das violações ao direito à alimentação.

33. A incorporação na legislação nacional de instrumentos internacionais que reconheçam o direito à alimentação, ou reconheçam a sua aplicação, pode fortalecer de maneira significativa o escopo e a eficácia das medidas corretivas e deveria ser encorajada em todos os casos. Os tribunais deveriam ter poderes para julgar violações ao conteúdo essencial do direito à alimentação, mediante referência direta às obrigações contraídas no Pacto.

34. Juizes e outros membros da profissão jurídica são convidados a prestar muita atenção às violações do direito à alimentação quando no exercício de suas funções.

35. Estados parte deveriam respeitar e proteger o trabalho dos defensores dos direitos humanos e de outros membros da sociedade civil, que ajudam grupos vulneráveis a realizar o seu direito à alimentação adequada.

### **Obrigações internacionais**

#### **Estados parte**

36. No espírito do artigo 56 da carta das Nações Unidas, dos dispositivos específicos contidos nos artigos 11, 2.1 e 23 do Pacto e da Declaração de Roma da Cúpula Mundial de Alimentação, Estados parte deveriam reconhecer o papel essencial da cooperação internacional e cumprir o

seu compromisso de agir, conjuntamente ou isoladamente, para alcançar a realização total do direito à alimentação adequada. Estados parte deveriam adotar medidas com o objetivo de respeitar a fruição do direito à alimentação em outros países, para proteger este direito, para facilitar o acesso ao alimento e fornecer a ajuda necessária, quando solicitada. Estados parte deveriam, em acordos internacionais, sempre que for relevante, assegurar que seja dada a devida atenção ao direito à alimentação adequada e considerar o desenvolvimento de instrumentos internacionais adequados para este fim.

37. Estados parte deveriam sempre se abster de embargos a alimentos ou de medidas similares, que coloquem em perigo as condições para a produção de alimento, e para o acesso ao mesmo, em outros países. O alimento não deveria jamais ser utilizado como instrumento de pressão política e econômica. Com relação a isto, o Comitê reafirma a sua posição, declarada no Comentário Geral No. 8, sobre o relacionamento entre sanções econômicas e o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais.

### **Os Estados e as organizações internacionais**

38. Os Estados têm a responsabilidade individual e conjunta, de acordo com a Carta das Nações Unidas, de cooperar no fornecimento de ajuda em casos de desastre e de ajuda humanitária em tempos de emergência, inclusive ajuda a refugiados e a pessoas deslocadas em seus próprios países. O papel do Programa Mundial de Alimentação (WFP) e do Escritório do Alto Comissário para Refugiados das Nações Unidas (UNHCR) e, cada vez mais, os da UNICEF e da FAO, são de importância particular neste aspecto e deveriam ser fortalecidos. A prioridade na ajuda alimentar deveria ser dispensada aos mais vulneráveis na população.

39. A ajuda alimentar deveria ser fornecida, tanto quanto possível, de tal forma que não venha a afetar de maneira adversa a produção e o mercado local, e deveria ser organizada de forma a facilitar o retorno dos beneficiários à autonomia alimentar.

Tal ajuda deveria ser baseada nas necessidades dos beneficiários. Os produtos utilizados no comércio internacional de alimentos e nos programas de ajuda precisam ser seguros e culturalmente aceitáveis para a população que recebe a ajuda.

### **As Nações Unidas e outras organizações internacionais**

40. O papel das Agências das Nações Unidas, inclusive através da Estrutura de Assistência ao Desenvolvimento das Nações Unidas (UNDAF) nos próprios países, para a promoção da realização do direito à alimentação tem uma importância especial. Esforços coordenados para a realização do direito à alimentação deveriam ser mantidos, para aumentar a coerência e a interação entre todos os participantes envolvidos, inclusive os vários setores da sociedade civil. As organizações da ONU ligadas à alimentação, a FAO, o PMA (Programa Mundial de Alimentos), e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (IFAD), em conjunção com o Programa para Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), o UNICEF, o Banco Mundial e os bancos de desenvolvimento regionais, deveriam cooperar de maneira mais efetiva, aumentando a sua competência para implementar o direito à alimentação em termos nacionais, com o devido respeito a seus mandatos individuais.

41. As instituições financeiras internacionais, de maneira notável o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, deveriam prestar mais atenção à promoção do direito à alimentação nas suas políticas de empréstimo, nos acordos para empréstimos e nas suas medidas internacionais para lidar com a crise da dívida. Deveria ser tomado cuidado em qualquer programa de ajuste estrutural, de acordo com o Comentário Geral No.2, parágrafo 9, para assegurar que o direito à alimentação seja protegido.